

**PARECER JURÍDICO**

Assunto: Análise do procedimento licitatório na modalidade Chamada Pública Nº 001/2021-CP

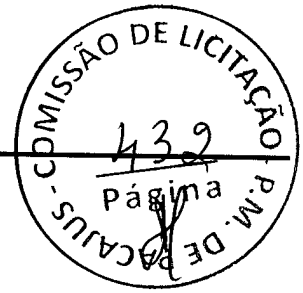
PACAJUS, 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES, CLÍNICAS, BIÓPSIAS E EXAMES CITO PATOLÓGICOS, INCLUINDO A COLETA DO MATERIAL, COM PESSOAL, EQUIPAMENTOS E INSUMOS DA CREDENCIADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PACAJUS/CE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.666/93.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Chamada Pública Nº 001/2021 encaminhado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer cujo objeto é o CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES, CLÍNICAS, BIÓPSIAS E EXAMES CITO PATOLÓGICOS, INCLUINDO A COLETA DO MATERIAL, COM PESSOAL, EQUIPAMENTOS E INSUMOS DA CREDENCIADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PACAJUS/CE.

Foi apresentada a seguinte justificativa para o credenciamento:

**2- JUSTIFICATIVA:**

A presente processo foi oriundo da necessidade de melhoria da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES, CLÍNICAS, BIÓPSIAS E EXAMES CITO PATOLÓGICOS, INCLUINDO MATERIAL, COM PESSOAL, EQUIPAMENTOS E INSUMOS DA CREDENCIADA, conforme necessidade, mediante autorização do fundo municipal de saúde, de forma complementar a rede de assistência à saúde do município de PACAJUS, de acordo com a tabela descrita no ANEXO I deste edital. Há uma grande demanda de solicitações médicas de exames clínicos que são de extrema necessidade para identificação de possíveis patologias. A presente contratação se faz necessária para o atendimento da população do Município de Pacajus, considerando que se trata de saúde pública, conforme estimativa da Secretaria Municipal e Saúde.

Esse é o relatório, passamos à fundamentação jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A Lei 8.666/93, que trata dos contratos da Administração Pública, quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei 8.666/93, nas disposições do Art. 38, VI, vide:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

O credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas,



credenciarem-se como prestadoras de serviços ou beneficiários de um negócio futuro ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

Já o chamamento público é o ato pelo qual o gestor da publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio do chamamento público.

O Ministério da Saúde, com fundamento no inciso XIV do art. 16 da Lei nº 8080/90, que aponta o que compete a direção nacional do Sistema Único de Saúde-SUS dispõe: “elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde”, normatiza por portaria a participação complementar da iniciativa privada na execução de serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS.

O Tribunal de Contas da União no TC nº 016.304/2012 – 8, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz entendeu que é juridicamente viável a utilização da figura do credenciamento destinado à contratação de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços afetados à atividade fim do órgão, tendo por fundamento os Art. 25, Art. 26 e Art. 119 da Lei Federal nº 8.666/93:

CONSULTA. EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO PREVISTO NO ART. 74 DO DECRETO 6.505/2008. REGULAMENTO DE LICITAÇÕES DA EPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA ATIVIDADE DA EBC E SUA REPERCUSSÃO NA INTERPRETAÇÃO DAS LEIS Nº 11.162/2008 E 8.666/93. POSSIBILIDADE DO USO DO CREDENCIAMENTO, ATENDIDAS ALGUMAS CONDICIONANTES. FRAGILIDADES



NAS NORMAS OPERACIONAIS DA EBC COM RISCOS AOS
PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE.
ESCLARECIMENTOS À CONSULENTE. DETERMINAÇÃO À
SEGECEX

(...)

12. Acerca do tema, estamos diante de um falso paradoxo, pois o credenciamento não licitação (como dito acima, doutrinadores o conceituam como hipótese de inexigibilidade), mas é precedido de edital, no qual todos que cumpram seus requisitos serão considerados vencedores. Segundo Adilson Abreu Dallari o credenciamento é o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso”. Portanto, o credenciamento afigura-se como hipótese prevista na lei, uma espécie de inexigibilidade de licitação no momento de contratação, precedida de etapa prévia, na qual todos tiveram igual oportunidade de se credenciar ampliando notavelmente as exigências do art. 26 da lei 8.666/93 (que resume à justificação do preço e da escolha da contratada). No acórdão 1.913/2006 - 2ª Câmara – relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, apesar de o tema ter sido a contratação de serviços advocatícios, este Tribunal de Contas estabeleceu importantes parâmetros, como segue: “deve-se proceder ao devido certame licitatório, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37 da CF/88 e o art. 2º da Lei 8.666/93, e no caso da competição se tornar inviável, realize a pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem o serviço, adotando sistemática objetiva e imparcial da distribuição de causas entre os pré-qualificados, de forma a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade.



Ainda sobre o credenciamento, o Tribunal de Contas da União exarou entendimento e estabeleceu diretrizes ao ser questionado acerca da legalidade do credenciamento, na Decisão nº 656/1995, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, solicitando obediência aos princípios da Administração Pública e aos requisitos abaixo apontados:

1 - Ampla divulgação, inclusive por meio "de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional"; 2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento; 3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados; 4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados; 5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados; 6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas; 7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo; 8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e 9 -fixar as regras que devam ser observadas pelos



credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco). (TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).

No julgamento da Chamada Pública Nº 001/2021 a escolha recaiu sobre as empresas:

1. LABORATORIO DE ANALISES CLINICOS E DIAGNOSTICOS LABNEW EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 15.296.121/0001-08.

Valor Global: R\$ 2.316.854,70 (dois milhões, trezentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos);

2. LABORCLIN DIAGNOSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.829.129/0001-07.

Valor Global: R\$ 2.316.854,70 (dois milhões, trezentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos).

Na justificativa de valor apresentada foi ressaltado que os preços ofertados estão compatíveis com a realidade do mercado e em atendimento aos valores expostos na Tabela do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Cumprido informar que a chamada pública, não se trata de modalidade específica de licitação, mas sim a um procedimento acessório à dispensa de licitação, e com isso, a Lei Federal nº 8.666/93, juntamente com a Constituição Federal estabeleceram as normas gerais acerca da licitação e contratos administrativos, bem como princípios norteadores e regras fundamentais, que regem mediante o interesse a toda a atividade administrativa, destarte aso princípios mencionados pelo art. 37, caput, da CF/88, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Portanto, tal oportunidade somente se torna possível, no caso de necessidade de contratação do serviço, para suprir sua demanda complementar, devendo a Administração



Pública realizar dentro das regras da Lei nº 8.666/93.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria **opina** pela aprovação do procedimento licitatório na modalidade Chamada Pública Nº 001/2021, visto que foram atendidas às disposições da Lei Nº 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa.

JOÃO LUIZ NOGUEIRA BARBOSA NETO

Procurador Geral do Município de Pacajus

Portaria nº 20/2021

OAB/CE nº 33.419

**PARECER JURÍDICO**

Assunto: Análise do procedimento licitatório na modalidade Chamada Pública Nº 001/2021-CP

PACAJUS, 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES, CLÍNICAS, BIÓPSIAS E EXAMES CITO PATOLÓGICOS, INCLUINDO A COLETA DO MATERIAL, COM PESSOAL, EQUIPAMENTOS E INSUMOS DA CREDENCIADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PACAJUS/CE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.666/93.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Chamada Pública Nº 001/2021 encaminhado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer cujo objeto é o CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES, CLÍNICAS, BIÓPSIAS E EXAMES CITO PATOLÓGICOS, INCLUINDO A COLETA DO MATERIAL, COM PESSOAL, EQUIPAMENTOS E INSUMOS DA CREDENCIADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PACAJUS/CE.

Foi apresentada a seguinte justificativa para o credenciamento:

**2- JUSTIFICATIVA:**

A presente processo foi oriundo da necessidade de melhoria da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES, CLÍNICAS, BIÓPSIAS E EXAMES CITO PATOLÓGICOS, INCLUINDO MATERIAL, COM PESSOAL, EQUIPAMENTOS E INSUMOS DA CREDENCIADA, conforme necessidade, mediante autorização do fundo municipal de saúde, de forma complementar a rede de assistência à saúde do município de PACAJUS, de acordo com a tabela descrita no ANEXO I deste edital. Há uma grande demanda de solicitações médicas de exames clínicos que são de extrema necessidade para identificação de possíveis patologias. A presente contratação se faz necessária para o atendimento da população do Município de Pacajus, considerando que se trata de saúde pública, conforme estimativa da Secretaria Municipal e Saúde.

Esse é o relatório, passamos à fundamentação jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A Lei 8.666/93, que trata dos contratos da Administração Pública, quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei 8.666/93, nas disposições do Art. 38, VI, vide:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

O credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas,



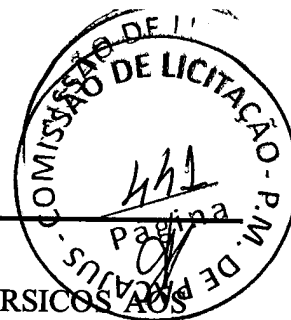
credenciarem-se como prestadoras de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

Já o chamamento público é o ato pelo qual o gestor da publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio do chamamento público.

O Ministério da Saúde, com fundamento no inciso XIV do art. 16 da Lei nº 8080/90, que aponta o que compete a direção nacional do Sistema Único de Saúde-SUS dispõe: “elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde”, normatiza por portaria a participação complementar da iniciativa privada na execução de serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS.

O Tribunal de Contas da União no TC nº 016.304/2012 – 8, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz entendeu que é juridicamente viável a utilização da figura do credenciamento destinado à contratação de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços afetados à atividade fim do órgão, tendo por fundamento os Art. 25, Art. 26 e Art. 119 da Lei Federal nº 8.666/93:

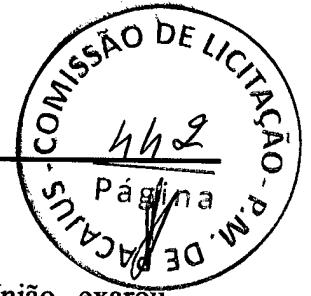
CONSULTA. EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO PREVISTO NO ART. 74 DO DECRETO 6.505/2008. REGULAMENTO DE LICITAÇÕES DA EPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA ATIVIDADE DA EBC E SUA REPERCUSSÃO NA INTERPRETAÇÃO DAS LEIS Nº 11.162/2008 E 8.666/93. POSSIBILIDADE DO USO DO CREDENCIAMENTO, ATENDIDAS ALGUMAS CONSIDERAÇÕES. FRAGILIDADES



NAS NORMAS OPERACIONAIS DA EBC COM RISCOS
PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE.
ESCLARECIMENTOS À CONSULENTE. DETERMINAÇÃO À
SEGECEX

(...)

12. Acerca do tema, estamos diante de um falso paradoxo, pois o credenciamento não licitação (como dito acima, doutrinadores o conceituam como hipótese de inexigibilidade), mas é precedido de edital, no qual todos que cumpram seus requisitos serão considerados vencedores. Segundo Adilson Abreu Dallari o credenciamento é o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso”. Portanto, o credenciamento afigura-se como hipótese prevista na lei, uma espécie de inexigibilidade de licitação no momento de contratação, precedida de etapa prévia, na qual todos tiveram igual oportunidade de se credenciar ampliando notavelmente as exigências do art. 26 da lei 8.666/93 (que resume à justificação do preço e da escolha da contratada). No acórdão 1.913/2006 - 2ª Câmara – relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, apesar de o tema ter sido a contratação de serviços advocatícios, este Tribunal de Contas estabeleceu importantes parâmetros, como segue: “deve-se proceder ao devido certame licitatório, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37 da CF/88 e o art. 2º da Lei 8.666/93, e no caso da competição se tornar inviável, realize a pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem o serviço, adotando sistemática objetiva e imparcial da distribuição de causas entre os pré-qualificados, de forma a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade.



Ainda sobre o credenciamento, o Tribunal de Contas da União exarou entendimento e estabeleceu diretrizes ao ser questionado acerca da legalidade do credenciamento, na Decisão nº 656/1995, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, solicitando obediência aos princípios da Administração Pública e aos requisitos abaixo apontados:

1 - Ampla divulgação, inclusive por meio "de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional"; 2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento; 3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados; 4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados; 5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados; 6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas; 7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo; 8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e 9 -fixar as regras que devam ser observadas pelos



credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco). (TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).

No julgamento da Chamada Pública Nº 001/2021 a escolha recaiu sobre as empresas:

1. LABORATORIO DE ANALISES CLINICOS E DIAGNOSTICOS LABNEW EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 15.296.121/0001-08.

Valor Global: R\$ 2.316.854,70 (dois milhões, trezentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos);

2. LABORCLIN DIAGNOSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.829.129/0001-07.

Valor Global: R\$ 2.316.854,70 (dois milhões, trezentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos).

Na justificativa de valor apresentada foi ressaltado que os preços ofertados estão compatíveis com a realidade do mercado e em atendimento aos valores expostos na Tabela do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Cumprido informar que a chamada pública, não se trata de modalidade específica de licitação, mas sim a um procedimento acessório à dispensa de licitação, e com isso, a Lei Federal nº 8.666/93, juntamente com a Constituição Federal estabeleceram as normas gerais acerca da licitação e contratos administrativos, bem como princípios norteadores e regras fundamentais, que regem mediante o interesse a toda a atividade administrativa, destarte aso princípios mencionados pelo art. 37, caput, da CF/88, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Portanto, tal oportunidade somente se torna possível, no caso de necessidade de contratação do serviço, para suprir sua demanda complementar, devendo a Administração



Pública realizar dentro das regras da Lei nº 8.666/93.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria **opina** pela aprovação do procedimento licitatório na modalidade Chamada Pública Nº 001/2021, visto que foram atendidas às disposições da Lei Nº 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa.

JOÃO LUIZ NOGUEIRA BARBOSA NETO

Procurador Geral do Município de Pacajus

Portaria nº 20/2021

OAB/CE nº 33.419